



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.353-B, DE 2014 **(Do Sr. Daniel Almeida)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, no Estado da Bahia e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Jacobina, no Estado da Bahia.

Parágrafo único - A Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2º - A Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, tendo sempre como tônica o desenvolvimento regional.

Artigo 3º - O patrimônio da Universidade será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Artigo 5º - A implantação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, utilizará recursos provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Artigo 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina

Artigo 7º - A administração superior da Universidade será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Artigo 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade seja implantada na forma de seu Estatuto.

Artigo 9º - Até sua implantação definitiva, a Universidade poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990.

Artigo 10 - A Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Região do Piemonte da Chapada Diamantina é extremamente rica em atrativos naturais e culturais, e um importante roteiro para quem busca paz e tranquilidade ou para quem está atrás de história e aventura.

Composta pelos municípios de Jacobina, Caém, Miguel Calmon, Mairi, Saúde, Senhor do Bonfim, Várzea da Roça, Várzea do Poço, São José do Jacuípe, Serrolândia, Várzea Nova, Piritiba, a região comporta uma população de aproximadamente 400 mil habitantes.

Rodeada por serras, morros, lagos, rios, fontes e cachoeiras, Jacobina, cidade proposta para seiar a universidade, se apresenta como referência do turismo ecológico. Jacobina fica a 330 quilômetros de Salvador e é também conhecida como Cidade do Ouro, uma herança das minas de ouro que atraíram os bandeirantes paulistas no início do século XVII.

Além das belezas naturais e das minas, a cidade possui um rico patrimônio histórico-cultural, que pode ser percorrido com auxílio de guias turísticos. O município conta com mais de 600 leitos, distribuídos em 241 apartamentos de 13 hotéis e pousadas.

A vasta Mata Atlântica, campos floridos e planícies de um verde sem fim dividem a paisagem com toques de caatinga e cerrado. Imensos paredões, desfiladeiros, cânions, grutas, cavernas, rios e cachoeiras completam o cenário de rara beleza do Piemonte da Chapada Diamantina.

Por estas características naturais, histórias e culturais, a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina poderia ser um centro de formação de geólogos, turismólogos, biólogos, além de cursos mais convencionais de gestão, pedagogia, entre outros carentes na região.

A presente proposição procura associar-se à determinação do Governo da Presidente Dilma, em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país, objetivando a ampliação do número de vagas, ampliando a expectativa de que o ensino superior público seja um fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

A criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2014.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....
 CAPÍTULO V
 DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste

artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.353, de 2014, de autoria do Deputado Daniel Almeida, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, com sede na cidade de Jacobina, Estado da Bahia. A Universidade estará vinculada ao Ministério da Educação e tem por objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

Distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em dezembro de 2014, seu então relator, Deputado Chico

Lopes, apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei, que foi, posteriormente, arquivado e desarquivado, nos termos do art. 105, *caput* e 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida, fui designado para relatar a proposição no âmbito da CTASP, a quem compete apreciá-la quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, a teor do disposto no art. 32, XVIII, “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As linhas gerais da estrutura patrimonial, financeira e administrativa da universidade encontram-se contempladas pelo projeto de lei, que prevê, ainda, a elaboração de um estatuto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Conforme apontado pelo autor do projeto de lei, a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina visa a atender um quantitativo de pelo menos 11 municípios e uma população estimada de 400.000 habitantes – que lamentavelmente se encontra desprovida dessa importante fonte de ensino e pesquisa.

Não bastasse a inequívoca relevância da pretendida universidade na promoção do conhecimento científico, a sua instituição representará também a interiorização do ensino superior no Estado da Bahia, já que o Município de Jacobina, sua cidade sede, encontra-se a trezentos quilômetros da Capital.

Além disso, criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina estimulará o desenvolvimento socioeconômico da região e atenderá a demanda por profissionais da área da geologia, turismo, biologia, além de áreas mais convencionais como a pedagogia.

Os objetivos da proposição são relevantes e significativos. Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.353, de 2014.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.353/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.353, DE 2014

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, no Estado da Bahia e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.353, de 2014, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que “Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, no Estado da Bahia e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 9 de abril de 2014, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Pela superveniência do término da legislatura 54ª legislatura, em 31 de janeiro de 2015, a proposição foi arquivada. Em 9 de fevereiro de 2015, a matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Doméstico, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 352, de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255806500>



Em 17 de julho de 2015, o parecer pela aprovação, do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Daniel Almeida, foi aprovado por unanimidade.

Pela superveniência do término da legislatura 55ª legislatura, em 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada. Em 6 de fevereiro de 2019, a matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Doméstico, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 200, de 2019.

Foi quando, em 25 de março de 2021, fui designada relatora da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 22 de maio de 2021, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Jacobina, no Estado da Bahia.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no art. 2º, que a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, tendo sempre como tônica o desenvolvimento regional.

Nos termos do art. 3º da proposição, o patrimônio da Universidade será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Segundo o seu art. 5º, a implantação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, utilizará recursos provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;



III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Saúdo o autor da proposta, deputado federal Daniel Almeida (PCdoB-BA), um parlamentar dedicado ao Piemonte da Chapada Diamantina e de relevantes serviços prestados na Bahia.

Cabe destacar, o Território de Identidade Piemonte da Chapada Diamantina compreende nove municípios na Bahia: Caém, Jacobina, Miguel Calmon, Mirangaba, Ouroilândia, Saúde, Serrolândia, Umburanas e Várzea Nova.

Sua população estimada, de 210 mil habitantes, segundo o Censo 2020, possui 60% dos seus habitantes na zona urbana e 40% na zona rural. Mais da metade dos seus moradores têm entre 15 e 59 anos.

A região possuía, no ano de 2017, segundo dados da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), 82 estabelecimentos de ensino superior, em situação de aulas presenciais e 422 polos de educação à distância (EAD).

O PIB é de aproximadamente R\$ 2 bilhões e o PIB per capita se aproxima de R\$ 9 mil.

A economia se baseia na agricultura (sisal e abacaxi), pecuária, indústria (extrativa mineral), além de comércio e serviços. Em 2018, o estoque de empregos formais era de 17 mil pessoas na região, com salário médio de R\$ 1,7 mil.



Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A presente matéria encontra-se em consonância com o nosso Plano Nacional de Educação – PNE –, instituído por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Meta 12 do PNE é justamente elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público. Ora, a segunda estratégia para o alcance dessa meta é exatamente ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior.

Nas palavras do autor da matéria, “a criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.

Estamos cientes do teor da Súmula nº 01, de 2013, da Comissão de Educação, que preconiza que “a criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão”. Todavia, deve-se ressaltar que esta é uma presunção *juris tantum*, dado admitir considerações em contrário pela relevância da matéria e com o fito de inovar a ordem jurídica, como acreditamos ser o caso da presente proposição.

Mas a própria Súmula 01/2013 faz a ressalva de que seu caráter é orientador, “não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores” (Súmula nº 1/2013/CE, p. 1).



Ressaltamos ainda que, durante a Reunião Deliberativa realizada no dia 21 de junho de 2016, foi aprovada a Súmula nº 1, de 2016, da Comissão de Educação, que erradicou a antiga recomendação desta Comissão para a rejeição de proposições que pretendessem a criação de campus de instituição federal e de educação superior, deixando ao Relator a decisão de aprovar ou rejeitar, no mérito, a proposição.

Lembramos também que ainda que não se crie nenhuma obrigação de fazer para o Executivo Federal, posto que meramente autorizativo o presente projeto de lei, o executivo mesmo terá oportunidade de manifestar-se acerca da matéria, quando da sanção ou veto. De fato, é uma tese jurídica defensável que mesmo que haja vício de iniciativa dos projetos meramente autorizativos quando apresentados no âmbito do parlamento, esse vício é sanado com o ato de sanção e, por outro, que ela, se convertida em lei, não obriga a sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo. É a tese da convalidação.

Foi ninguém menos que o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação”¹. Ora, o próprio Supremo Tribunal Federal já sustentou, por meio da sua Súmula nº 5, que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.

Ilustrativa a Lição de Seabra Fagundes:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade [a sanção] tem lugar ainda no curso de elaboração da lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei



1 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 211.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255806500>



se converta, na retificação de deficiência ou se não do seu processo elaborativo”².

Nas palavras do constitucionalista José Afonso da Silva³, “a autorização significa apenas abrir a possibilidade da prática do ato ou negócio jurídico autorizado. Mesmo autorizado, o titular do poder de efetivar o ato ou negócio poderá não efetivá-lo, sem que isso envolva qualquer responsabilidade de sua parte”.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida de desenvolvimento da educação superior da região.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2021-12079

² FAGUNDES, Seabra. *Lei – iniciativa do Poder Executivo – Sanção – Delegação e Usurpação de Poderes*. Revista de Direito Administrativo, nº 72, p. 424

³ SILVA, José Afonso da. *PROCESSO CONSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DAS LEIS*. São Paulo, Malheiros, 2ª edição, p.332.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255806500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.353, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.353/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215962605100>

Apresentação: 13/09/2021 15:03 - CE
PAR I CE => PL 7353/2014

PAR n.1



* CD 215962605100 *